



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.720003/2016-90
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1401-000.641 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2019
Assunto PIS/COFINS
Recorrente SANTOS FUTEBOL CLUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para o julgamento em favor da 3ª Seção de Julgamento. O processo deverá ser distribuído à Presidência do CARF para decidir acerca do conflito negativo de competência originado pela decisão desta Turma de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 1462.536, que por unanimidade de votos, que julgou, improcedente a Impugnação (fls. 130 a 143) para manter o crédito tributário discutido no presente processo.

Por bem descrever os fatos até aquele momento, transcrevo o Relatório da DRJ:

Trata o presente processo dos autos de infração, lavrados em 25/01/2016, para exigência das contribuições para o PIS e a COFINS, relativas aos anos calendário 2011 e 2012, no valor total de R\$ 41.905.714,17, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até 01/2016, em virtude da descaracterização da entidade como associação sem fins econômicos de que trata o art. 15 da Lei no 9.532, de 10/12/1997, resultando a exigência da Cofins e do Pis sobre o faturamento, porque afastada a isenção da Cofins, bem como a incidência do Pis sobre a folha de salários, de que tratam os arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória no 2.15835, de 24/08/2001.

As infrações foram discriminadas no Relatório Fiscal, efls. 23/31, a seguir parcialmente reproduzido:

“3) O sujeito passivo se considera uma associação sem fins econômicos (vide Estatuto Social, em anexo) do tipo descrito no art. 15 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fazendo jus, conseqüentemente, à contribuição para o PIS com base na folha de salários e à isenção da COFINS sobre as receitas relativas às suas atividades próprias, conforme o disposto nos arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001. Conforme exposição a seguir, porém, não é esse o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil no caso de clubes de futebol profissional, como o Santos Futebol Clube.

Da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas associações civis sem fins lucrativos 4) A Lei no 9.715, de 25 de novembro de 1998, conversão da MP originária de no 1.212, de 28 de novembro de 1995, ao dispor sobre as contribuições para o PIS/Pasep, estabeleceu que “as entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações” pagariam a contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários (art. 2o, inciso II).

5) O inciso II do art. 2o da Lei no 9.715 foi revogado, a partir de 28 de setembro de 1999, pelo art. 23, inciso I, da MP no 1.8586, de 29 de junho de 1999, hoje MP no 2.15835, não convertida em lei, mas em tramitação, por ser anterior à Emenda Constitucional de no 32, de 11/09/2001. Esta MP redefiniu as regras da contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários e da isenção da COFINS, mas manteve o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, para as associações civis sem fins lucrativos (a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532), conforme art. 13, inciso IV, da referida MP, que se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 30 de setembro de 1999.

Da COFINS devida pelas associações civis sem fins lucrativos 6) A Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, erigiu à condição de contribuinte não as empresas (públicas ou privadas), como o fez o Decreto Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982, ao instituir a contribuição ao Finsocial, mas sim as pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Assim, não só as empresas mas todas as outras pessoas jurídicas passaram a ser contribuintes da COFINS. Somente por imunidade ou isenção é que estarão desobrigadas do pagamento da contribuição.

7) A Lei Complementar no 70 não concedeu isenção às “associações civis sem fins lucrativos”, mas às “entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”, reproduzindo o que já falara a Constituição de 1988, no § 7o do art. 195.

8) Apesar de serem as associações civis pessoas jurídicas, conforme argumentado acima, e conseqüentemente contribuintes da COFINS, o Parecer Normativo CST no 5, de 22 de abril de 1992, entendeu que extravagante à base de cálculo da contribuição

(faturamento mensal) as receitas auferidas pelas associações, sindicatos, federações, confederações, organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas, destinadas ao custeio de suas atividades essenciais e fixadas por lei, assembléia ou estatuto, tais como as contribuições, anuidades ou mensalidades, assim estabelecidas. Tratar-se-ia de não incidência tributária.

Mas adverte o Parecer que, quando as entidades ali tratadas auferirem receitas decorrentes da prestação de serviços e/ou da venda de mercadorias, mesmo que exclusivamente para seus associados, incidirá a contribuição (COFINS) sobre essas receitas, posto que tais entidades não foram isentadas da exação.

9) Com o advento da Lei no 9.718, de 28 de novembro de 1998, o conceito de faturamento foi ampliado, passando a ser “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, § 1º). Também esta Lei, que dispôs sobre a COFINS e a contribuição para o PIS/Pasep, não isentou as associações civis das aludidas contribuições. Porém, a Medida Provisória no 1.8586, de 29 de junho de 1999, publicada no DOU de 30 de junho de 1999, hoje correspondente à MP no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, concedeu, em seu art. 14, inciso X, combinado com o art. 13, inciso IV, a isenção da COFINS em relação às receitas das atividades próprias das associações civis a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. O tratamento do art. 14 da MP no 1.8586 se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º fevereiro de 1999. As associações a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532 são “as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”.

PIS e COFINS dos clubes de futebol profissional 10) A Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, em sua redação original, dispôs em seu art. 27, caput, que “as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I – sociedades civis de fins econômicos; II – sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor; III – entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.”

11) O art. 94 da mesma Lei (em sua redação original) concedeu o prazo de dois anos para as “entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais” se adaptarem ao disposto no art. 27 da mesma Lei, retro mencionado.

12) Já o art. 18 da Lei no 9.615 assim dispôs:

“Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

.....
III – atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;” 13) Ao teor do art. 18, III, retrocitado, o descumprimento do disposto no art. 27 c/c o art. 94 da referida Lei tem implicações inclusive de natureza fiscal, não podendo tais entidades gozarem de isenções fiscais. Mas tendo dado a Lei o prazo de dois anos para as entidades se adaptarem ao disposto no art. 27, somente a partir da expiração do prazo é que se poderia cogitar de descumprimento do referido requisito legal.

14) A Lei no 9.615 foi publicada no DOU de 25 de março de 1998. Logo, o prazo dado pelo seu art. 94 expiraria em 25 de março de 2000. Acontece que, antes da ocorrência deste termo final, a Lei no 9.940, de 21 de dezembro de 1999, dando nova redação ao art. 94 da Lei no 9.615, ampliou o indigitado prazo para três anos, passando o seu termo final para 25 de março de 2001.

15) Ainda no curso deste novo prazo, a Lei no 9.981, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 de julho de 2000, revogou expressamente, em seu art. 5o, a Lei no 9.940, que havia dado a prorrogação do prazo. A revogação desta Lei deu-se, portanto, após o término do prazo inicialmente concedido pela redação original da Lei no 9.615, ou seja, já dentro do período de prorrogação dado pela Lei no 9.940. Conclui-se, então, que o prazo do art. 94 da Lei Pelé expirou, afinal, em 17 de julho de 2000, data de publicação da Lei no 9.981. Mas a Lei no 9.981, além de revogar a Lei no 9.940, alterou diversos dispositivos da Lei no 9.615, inclusive os citados arts. 27 e 94, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:

I – transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; II – transformar-se em sociedade comercial; III – constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.

§ 1o (parágrafo único original) (Revogado).

§ 2o A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.

§ 3o Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais.

§ 4o A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo.

Art. 94. Os artigos 27, 27A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1o do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.”

16) Da interpretação sistemática dos arts. 27 e 94 da Lei no 9.615, com a redação dada pela Lei no 9.981, apreende-se que foi facultado à “entidade de prática desportiva participante de competições profissionais” a transformação em sociedade comercial ou civil de fins econômicos, com exceção para os clubes de futebol profissional, que ficariam obrigados à transformação. Esta é a interpretação possível para os dispositivos: o caput do art. 94 diz que o art. 27, dentre outros, é obrigatório exclusivamente para as entidades de prática profissional da modalidade de futebol, quando o comando do art. 27, caput, não é de obrigação, mas de faculdade.

17) Durante a vigência da Medida Provisória no 39, de 14 de junho de 2002, publicada no DOU de 17 de junho de 2002, o caput do art. 27 da Lei no 9.615 tomou a seguinte forma:

“Em face do caráter eminentemente empresarial da gestão e exploração do desporto profissional, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as ligas em que se organizarem que não se constituírem em sociedade comercial ou não contrataram sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais equiparam-se, para todos os fins de direito, às sociedades de fato ou irregulares, na forma da lei comercial.”

18) Ou seja, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais que ainda continuassem organizadas como associações sem fins lucrativos passavam a ser consideradas sociedades de fato, na forma da lei comercial.

19) A MP no 39 foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, tendo o despacho do Presidente daquela Casa sido publicado no DOU de 13 de novembro de 2002.

20) Em 27 de novembro de 2002, foi editada a MP no 79, que foi publicada no DOU de 28 de novembro de 2002. Esta MP trouxe dispositivos semelhantes aos da MP no 39, tendo o seu art. 2º disposto que “a exploração e gestão do desporto profissional constituem exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, inclusive para efeito do disposto no Livro II da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.” O Livro II da Parte Especial do novo Código Civil trata do Direito de Empresa. O exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços é justamente a atividade do empresário, tal como definido no art. 966 do Código Civil.

21) O art. 7º desta MP assim dispôs:

Art. 7º. É facultado às entidades desportivas constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 2002 –Código Civil.

Parágrafo único. Considera-se entidade desportiva, para os fins desta Medida Provisória, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.”

22) A faculdade do art. 7º há que ser entendida como direcionada à escolha do tipo societário dentre os previstos nos arts. 1.039 a 1.092 do Novo Código Civil. A transformação em sociedade, no entanto, é obrigatória. Não faria sentido o art. 2º da MP definir a exploração e gestão do desporto profissional como atividade empresarial e, em seguida, se facultar a constituição de uma sociedade empresária. Tanto é verdade que esta é a melhor exegese do art. 7º que o art. 9º prevê uma série de impedimentos às entidades desportivas que não se constituírem regularmente em sociedade empresária segundo o art. 7º. E o art. 10 instituiu diversas obrigações para as entidades desportivas, tais como a elaboração de demonstrações financeiras, próprias das sociedades empresárias, cujo descumprimento está sujeito a penalidades, inclusive o impedimento do gozo de qualquer benefício fiscal de âmbito federal.

23) Ora, tendo a MP no 79 afirmado que a exploração e a gestão do desporto profissional constitui atividade empresarial e tendo ainda obrigado as entidades desportivas a se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos societários previstos nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, fica descaracterizada, na vigência desta MP e na vigência da MP no 39, a natureza de associação civil sem fins lucrativos para as tais entidades. Em consequência, não se aplica a elas, nas vigências destas MPs, as disposições do art. 13, inciso IV, e do art. 14,

inciso X, da MP no 2.15835, de 24 de agosto de 2001. Irrelevante que a MP no 79 não tenha disposto expressamente sobre as implicações de natureza fiscal para o descumprimento da exigência legal. Basta a descaracterização de “associação civil sem fins lucrativos”, perpetrada por esta MP e pela MP no 39, para afastar a subsunção aos dispositivos da MP no 2.15835 e submeter estas entidades às incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS sobre o faturamento, tal como definido pelo art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.

24) A MP no 79 foi convertida na Lei no 10.672, de 15 de maio de 2003, mas com nova redação, adotando a técnica legislativa da alteração expressa dos dispositivos da Lei no 9.615. Desta forma, incluiu o parágrafo único ao art. 2o da Lei no 9.615, reproduzindo o que já se dissera na MP no 79, para dizer que “a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica”, sujeitando-se à observância de determinados princípios que elenca. Dando nova redação ao art. 27 da Lei no 9.615, acrescentou vários parágrafos, dentre os quais os §§ 9o e 10, que facultaram às entidades desportivas a escolha do tipo societário, reproduzindo a dicção do art. 7o e parágrafo único da MP no 79, já comentados. O § 13, assim acrescentado ao art. 27 da Lei no 9.615, assim dispôs: “Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.” Esta Lei entrou em vigor na data de sua publicação, no DOU de 16 de maio de 2003. Logo a Lei no 10.672 manteve, para as entidades desportivas, a equiparação à sociedade empresária, inclusive para efeitos tributários, dando continuidade ao tratamento da MP no 79.

25) A Lei no 12.395, de 16 de março de 2011, alterou mais uma vez o § 13, do art. 27, da Lei Pelé, dando-lhe a seguinte redação:

“Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.”

26) Portanto, na redação atual da Lei Pelé, está mantida a equiparação das entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais às sociedades empresárias.

27) A Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, publicada no DOU de 15 de setembro de 2006, criou a Timemania e deu nova oportunidade aos clubes de futebol profissional de usufruírem, por cinco anos, da isenção de PIS e COFINS sobre o faturamento, conforme a redação de seu art. 13, abaixo reproduzido:

“Fica assegurado, por 5 (cinco) anos contados a partir da publicação desta Lei, o regime de que tratam o art. 15 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.”

28) Claro está, portanto, que o benefício acima não alcança as associações civis que administram diretamente o futebol profissional. Mesmo aquelas cujas atividades profissionais da modalidade futebol sejam administradas por pessoa jurídica nos termos da Lei viram o benefício se extinguir em 15 de setembro de 2011.

29) Por tudo o que foi exposto, fica bem estabelecido que clubes de futebol profissional, organizados sob qualquer natureza jurídica, não gozam de isenção de PIS e COFINS sobre o faturamento.

Apuração dos débitos de PIS e COFINS do sujeito passivo 30) Como já mencionado, o sujeito passivo recolheu a contribuição para o PIS sobre a folha de salários e nada recolheu a título de COFINS.

31) Para apuração das bases de cálculo das duas contribuições, foi solicitado ao contribuinte o fornecimento, em meio digital, de sua escrituração contábil referente aos anos de 2011 e 2012, a qual foi entregue conforme recibo em anexo.

32) O sujeito passivo declarou-se isento nas DIPJs de 2011 e 2012. Não obstante, com a escrituração contábil em mãos, a auditoria tem os elementos necessários para apurar o IRPJ e a CSLL sobre o lucro real, que é a forma de tributação a ser utilizada quando o sujeito passivo não opta ou não pode optar por outra forma. Conseqüentemente, PIS e COFINS foram calculados pelo regime de incidência não cumulativa.

33) Com base nas contas de resultado da escrituração contábil foram preparadas duas planilhas, que constituem os anexos A e B deste relatório. Os lucros contábeis apurados através dessas duas planilhas estão de acordo com os superávites divulgados pelo Santos Futebol Clube nas demonstrações de resultado de 2011 e 2012 (em anexo).

34) Na legislação do PIS e da COFINS não cumulativos, nem toda receita é base de cálculo e nem toda despesa ou custo gera crédito. A partir das planilhas que constituem os anexos A e B foram elaboradas novas planilhas em que as contas de resultado que compõem a base de cálculo ou que constituem crédito estão destacadas em cinza claro (anexos C e D).

35) Por fim, os anexos E e F apresentam os cálculos do PIS e da COFINS não cumulativos. Como sobre base de cálculo e sobre crédito foram aplicadas as mesmas alíquotas (1,65%, no caso do PIS, conforme Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 7,6%, no caso da COFINS, conforme Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003), a soma, em cada mês, das parcelas da base de cálculo, às quais foi atribuído valor positivo, com as parcelas do crédito, às quais foi atribuído valor negativo, multiplicada pela alíquota correspondente fornece o valor devido de PIS ou de COFINS no mês. Os recolhimentos de PIS sobre a folha de salários que o sujeito passivo havia realizado foram abatidos do valor apurado de PIS não cumulativo para gerar os valores de PIS a lançar. Os valores de COFINS a lançar resultam diretamente do cálculo acima descrito.

36) Os valores de PIS e COFINS a lançar das planilhas que constituem os anexos E e F são exatamente iguais aos valores que constam dos Autos de Infração cujos lançamentos são detalhados por este relatório.”

A interessada, por intermédio de seu representante legal, tomou ciência dos autos de infração em 29/01/2016. Inconformada, a contribuinte legalmente representada apresentou, em 26/02/2016, impugnação, acompanhada de documentos.

Após breve resumo dos fatos, inicia discorrendo acerca do direito da associação civil sem fins lucrativos, ao qual julga estar submetida, razão porque entende ser isenta de Cofins, gozando do direito de recolher o Pis com base na folha de salários.

Acusa que a fiscalização pretende dar nova interpretação à redação do art. 7o (sic) da Lei no 9.615, de 24/03/1998, reconhecendo a equiparação das entidades de

prática desportiva participantes de competições profissionais às sociedades empresárias, inclusive para fins tributários.

E que o Fisco assevera ter sido revogado automaticamente, em 15/09/2011, o benefício da Timemania (criado pela Lei no 11.345, de 2006), que deu nova oportunidade aos clubes de futebol profissional de usufruírem, por cinco anos, da isenção de Pis e Cofins sobre o faturamento; bem como que a Lei Pelé (Lei no 9.615, de 1998) declara, expressamente, constituir atividade econômica a exploração e a gestão do desporto profissional (art. 3º, parágrafo único), não sendo compatível tal atividade por associação sem fins lucrativos.

Entende ser preciso distinguir os termos “fins” e “atividades”.

Alega inexistir impedimento para uma organização sem fins econômicos desenvolver atividades econômicas para geração de renda, desde que não partilhe os resultados decorrentes entre os associados, destinando-os integralmente à consecução do seu objetivo social, sendo esta condição o que distingue as associações das sociedades, conforme arts. 53 e 981 do novo Código Civil.

Afirma estar vedada qualquer partilha de resultados, mas sem proibição para a realização de atividades econômicas, pois não se pode confundir finalidade com atividade, conceitos presentes, simultaneamente, no aludido art. 981 do novo Código Civil, que define sociedade:

“Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha entre si, dos resultados.”

E conclui, em suas palavras:

“Como se vê, na sociedade os sócios exploram uma atividade econômica com fins de obtenção e partilha de lucros (resultados). Assim, o que verdadeiramente diferencia uma sociedade de uma associação civil é a possibilidade de os sócios dividirem ou não – o resultado da atividade explorada, e não a natureza da atividade exercida. Nas palavras de Maria Helena Diniz, “não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados”.

A Lei 10.672/2003 que previu equiparação para fins tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos, foi revogada pela Lei 12.395/2011, que limitou tal equiparação apenas para fins de fiscalização e controle no tocante à responsabilização de dirigentes e administradores em consonância com o caput do artigo. Verifique-se as alterações no quadro comparativo abaixo:

quadro Dos dispositivos acima resulta que a equiparação ocorre apenas para fins de responsabilização de dirigentes e administradores, não havendo equiparação para fins tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.

Nesses termos, tanto a isenção como uma das hipóteses para a exclusão do crédito tributário, por esse motivo afasta a exigibilidade da contribuição destinada à COFINS, vez que trata-se o impugnante de ENTIDADE ESPORTIVA SEM FINS LUCRATIVOS, NOS TERMOS DA LEI, quanto faz este jus a alíquota especial de 1% sobre a folha de salários a título de PIS/Pasep.”

Volta-se à redação dos arts. 13, incisos IV e V, e 14, inciso X, da MP no 2.15835, de 24/08/2001, vigente na forma do art. 2º da EC no 32, de 2001, última reedição da MP no 1.8586, de 29/06/1999; bem como à redação do art. 15 da Lei no 9.532, de 1997,

para concluir que no nosso ordenamento jurídico não se pode fugir, em tema isenção, da aplicação do princípio da legalidade, sob pena de se dar tratamento dispar aos contribuintes, com flagrante ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Acrescenta que, ademais, em matéria tributária, a hipótese de incidência deve se adequar ao fato para fins de exclusão do crédito tributário.

Entende que a isenção nada mais faz que excepcionar determinado fato ou situação da incidência tributária, desde que cumpridos os requisitos legais, tendo eficácia imediata conforme, aliás, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal a respeito.

Afirma ser isenta da contribuição à Cofins, fazendo jus à alíquota especial de Pis desde 01/02/1999, nos termos dos arts. 13, inciso IV, e 14 da MP no 2.15835, de 2001. Esclarece ser “uma associação civil, sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas sua modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais”, conforme previsto em seu Estatuto Social (art. 1o). Cita jurisprudência nesse sentido.

E requer seja afastado o débito tributário da Cofins, pois se refere ao período de 2011 e 2012, ou seja, posterior à edição da MP no 2.15835, de 2001, sendo contemplada pela isenção; bem como seja referendado o recolhimento do Pis/Pasep sobre a folha de salários.

Em caráter sucessivo, acerca da base de cálculo, da alíquota e da multa aplicada, diz que os encargos tributários devem incidir apenas sobre as receitas decorrentes do futebol profissional, permanecendo isentas as receitas próprias das atividades do clube social.

Nesses termos, julga que a base de cálculo das contribuições, no regime não cumulativo, é o valor do faturamento mensal, nos termos do art. 1o, §§ 1o a 3o, das Leis no 10.637, de 2002, e no 10.833, de 2003, devendo ser abatidos os créditos decorrentes de: a) bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; b) custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; e c) encargos de depreciação e amortização de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

Ainda, requer a compensação dos valores já recolhidos pelo Clube no período questionado, depois de feita a efetiva atualização do valor pago à época para os dias de hoje.

Quanto à multa no percentual de 75%, diz ser desproporcional e que “a imputação de penalidades com fundamento em presunção de fraude viola os princípios da Legalidade e da Tipicidade Tributária”.

Acusa ser bastante fácil e confortável para a fiscalização “descuidada” a adoção da “estratégia da presunção”, sendo inaplicável a multa, haja vista o Clube apenas ter observado a interpretação direta da Lei, não se furtando ao pagamento, apenas se enquadrando nos termos da MP no 2.15835, de 2001.

Diz ser “incompatível a presunção adotada com o agravamento praticado, pois aquela revela impossibilidade de provar, quando o agravamento demanda prova do intuito”.

E que “no caso de lançamento tributário fulcrado em suposta omissão, e para que amulta de ofício qualificada possa ser aplicada é necessário que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio”, o que não teria ocorrido no caso em tela, sequer inexistindo intimação para esse fim.

Alega não ter existido embaraço à fiscalização, sendo inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a falta de recolhimento das contribuições, devendo a multa aplicada ser prontamente afastada.

Em caráter sucessivo, novamente requer, acaso superadas as teses de defesa apresentadas, o deferimento de compensação dos valores já pagos no período e a consideração de alíquotas, deduções e abatimentos da base de cálculo conforme critérios acima expostos, bem como o pronto cancelamento da multa de 75%.

Encerra com o seguinte pedido:

“Pelo exposto, requer a V. Sa. que seja ANULADO O LANÇAMENTO EM EPÍGRAFE, notadamente por ser o impugnante associação civil SEM FINS LUCRATIVOS, nos termos artigos 13, incisos IV e V, e 14, inciso X, da MP nº 2.15835, de 24.08.01, que concedem ISENÇÃO DA COFINS E DETERMINAM O RECOLHIMENTO DE PIS/PASEP NA ALÍQUOTA ESPECIAL DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

Em caráter sucessivo, se eventualmente superadas as teses de defesa antes articuladas, o deferimento de compensação dos valores já pagos no período questionado e a consideração de alíquotas, deduções e abatimentos da base de cálculo, bem como a anulação do lançamento da multa de ofício, conforme critérios acima expostos.” (destaques do original)

Em 04/03/2016 a interessada novamente se manifesta nos autos, em atendimento à intimação fiscal, para fins de relacionar imóvel de sua propriedade; e em 14/03/2016, também em atendimento à intimação fiscal, a contribuinte apresenta documento em comprovação de seu representante legal.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para que seja reformada a referida decisão.

Por sua vez, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou, em 21 de dezembro de 2016, contrarrazões ao Recurso Voluntário (fls. 364 a 385), requerendo o desprovimento do referido Recurso.

O processo inicialmente fora distribuído à 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que por meio da Resolução no. 3301004.667, declinou sua competência à 1ª Seção de Julgamento, por entender que de acordo com o art. 6º, §1º, III do Anexo II do RICARF este processo era reflexo do demais que foram formalizados em um mesmo procedimento fiscal; com base nos mesmos elementos de prova, e, que se referem a tributos distintos.

No caso em questão, o processo nº 15983.720004/2016-34 foi o que deu origem à conexão, mas que já havia sido decidido, por voto de qualidade, em desfavor do contribuinte, por ocasião da chegada destes autos a esta 1ª Seção, como se pode extrair da leitura do Acórdão 1201002.073– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário:

2011, 2012 ISENÇÃO. ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DA MODALIDADE FUTEBOL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.

As entidades desportivas de carácter profissional na modalidade futebol não gozam de isenção, por se enquadrarem como sociedades empresárias nos termos da lei, submetendo-se à tributação das demais pessoas jurídicas de acordo com a legislação tributária aplicável, ainda que constituídas sob a forma de associações sem fins econômicos.

CSLL. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E DAS RAZÕES RECURSAIS.

Aplicam-se à CSLL os mesmos argumentos expendidos no voto relativo ao IRPJ, em face da similitude dos motivos de autuação e das razões recursais.

É o relatório.

Voto.

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão central deste processo consiste em se definir se o recorrente, Santos Futebol Clube, é entidade à qual se aplica a isenção quanto ao PIS e a COFINS.

Conforme trazido pelo Relatório Fiscal de fls.,

1) Este relatório detalha os lançamentos contidos nos Autos de Infração (AIs) que resultaram da fiscalização desenvolvida no sujeito passivo acima, fiscalização esta determinada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 0810600.2015.00563, emitido em 26/02/2015, o qual autorizou auditoria do período 01/2011 a 12/2012.

2) Período do débito lançado: 01/2011 a 12/2012.

3) O sujeito passivo se considera uma associação sem fins econômicos (vide Estatuto Social, em anexo) do tipo descrito no art. 15 da Lei n' 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fazendo jus, conseqüentemente, à contribuição para o PIS com base na folha de salários e à isenção da COFINS sobre as receitas relativas às suas atividades próprias, conforme o disposto nos arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória n' 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Conforme exposição a seguir, porém, não é esse o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil no caso de clubes de futebol profissional, como o Santos Futebol Clube.

[...]

Apuração dos débitos de PIS e COFINS do sujeito passivo

30) Como já mencionado, o sujeito passivo recolheu a contribuição para o PIS sobre a folha de salários e nada recolheu a título de COFINS.

31) Para apuração das bases de cálculo das duas contribuições, foi solicitado ao contribuinte o fornecimento, em meio digital, de sua escrituração contábil referente aos anos de 2011 e 2012, a qual foi entregue conforme recibo em anexo.

32) O sujeito passivo declarou-se isento nas DIPJs de 2011 e 2012. Não obstante, com a escrituração contábil em mãos, a auditoria tem os elementos necessários para apurar o IRPJ e a CSLL sobre o lucro real, que é a forma de tributação a ser utilizada quando o sujeito passivo não opta ou não pode optar por outra forma. Conseqüentemente, PIS e COFINS foram calculados pelo regime de incidência não-cumulativa.

33) Com base nas contas de resultado da escrituração contábil foram preparadas duas planilhas, que constituem os anexos A e B deste relatório. Os lucros contábeis apurados através dessas duas planilhas estão de acordo com os superávites divulgados pelo Santos Futebol Clube nas demonstrações de resultado de 2011 e 2012 (em anexo).

34) Na legislação do PIS e da COFINS não-cumulativos, nem toda receita é base de cálculo e nem toda despesa ou custo gera crédito. A partir das planilhas que constituem os anexos A e B foram elaboradas novas planilhas em que as contas de resultado que compõem a base de cálculo ou que constituem crédito estão destacadas em cinza claro (anexos C e D).

35) Por fim, os anexos E e F apresentam os cálculos do PIS e da COFINS não-cumulativos. Como sobre base de cálculo e sobre crédito foram aplicadas as mesmas alíquotas (1,65%, no caso do PIS, conforme Lei n' 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 7,6%, no caso da COFINS, conforme Lei n' 10.833, de 29 de dezembro de 2003), a soma, em cada mês, das parcelas da base de cálculo, às quais foi atribuído valor positivo, com as parcelas do crédito, às quais foi atribuído valor negativo, multiplicada pela alíquota correspondente fornece o valor devido de PIS ou de COFINS no mês. Os recolhimentos de PIS sobre a folha de salários que o sujeito passivo havia realizado foram abatidos do valor apurado de PIS não-cumulativo para gerar os valores de PIS a lançar. Os valores de COFINS a lançar resultam diretamente do cálculo acima descrito.

36) Os valores de PIS e COFINS a lançar das planilhas que constituem os anexos E e F são exatamente iguais aos valores que constam dos Autos de Infração cujos lançamentos são detalhados por este relatório.

O Auto de Infração relativo a PIS e COFINS foi lavrado em 25/01/2016, com Ciência em 29/01/2016, cujo relatório como transcrito, detalha os lançamentos contidos nos Autos de Infração (AIs) que resultaram da fiscalização desenvolvida no sujeito passivo, fiscalização esta determinada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 0810600.2015.00563, emitido em 26/02/2015, o qual autorizou auditoria do período 01/2011 a 12/2012.

Conforme descrito, o sujeito passivo se considera uma associação sem fins econômicos (vide Estatuto Social, em anexo) do tipo descrito no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fazendo jus, conseqüentemente, à contribuição para o PIS com base na folha de salários e à isenção da COFINS sobre as receitas relativas às suas atividades próprias, conforme o disposto nos arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Contudo, não foi esse o entendimento da autoridade autuante no caso de clubes de futebol profissional, como o Santos Futebol Clube, dado que como relatado por ela da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas associações civis sem fins lucrativos e da COFINS devida pelas associações civis sem fins lucrativos, especificamente nos que se refere ao PIS e COFINS dos clubes de futebol organizados sob qualquer natureza jurídica, não gozam de isenção de PIS e COFINS sobre o faturamento.

Por outro lado, temos que na questão objeto do pelo Processo Administrativo n. 15983.720004/2016-34 que deu origem à conexão, o sujeito passivo declarou-se isento nas DIPJs de 2011 e 2012. Não obstante, com a escrituração contábil em mãos, a auditoria pode colher os elementos necessários para apurar o IRPJ e a CSLL sobre o lucro real, que é a forma de tributação a ser utilizada quando o sujeito passivo não opta ou não pode optar por outra forma, tendo conseqüentemente, PIS e COFINS sido calculados pelo regime de incidência não-cumulativa, isto porque, tem-se que a lavratura de auto de infração para exigência do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real (diante da suspensão da **imunidade**), nos anos-calendário em apreço, conforme Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 15983.720004/2016-34, decorrente da mesma ação fiscal (ainda pendente de julgamento definitivo), é o que justifica a presente exigência das contribuições para o Pis e a Cofins no regime da não cumulatividade.

Quando impugnado o lançamento de PIS e COFINS (26/02/2016), nem existia o lançamento de IRPJ, somente formalizado em 15/04/2016, portanto, de lançamento decorrente não se trata.

Os processos tratam de isenções de tributos diferentes, um processo está tratando de isenção específica de IRPJ e de CSLL, e sequer menciona em seu Relatório Fiscal as contribuições de PIS e COFINS e no processo relativo a estas não se cogita de qualquer vinculação com aquele, até porque, lançado precedentemente.

Um aspecto importante que deve ser ressaltado é que o processo foi encaminhado a esta Turma, por força do art.6º, parágrafo 1º, III do Anexo II DO RICARF, uma vez que a ementa do CARF 3ª Seção, trata de conexão de hipótese de deslocamento de competência por conexão.

De acordo com o art. 6º, §1º, III do Anexo II do RICARF um processo é reflexo quando os processos foram formalizados em um mesmo procedimento fiscal; com base nos mesmos elementos de prova, e, que se referem a tributos distintos. Constatando-se esses requisitos é necessário declinar competência.

Entendo não estarmos aqui tratando de situações que possam estar contempladas no texto supra, afinal o que se discute em ambos os processos é uma questão de direito.

No Processo 15983.720004/2016-34 IRPJ/CSLL, o Auto de Infração fora lavrado em 05/04/2016, com ciência em 15/04/2016 e relatório fiscal que detalha os lançamentos contidos nos Autos de Infração (AIs) que resultaram da fiscalização desenvolvida no sujeito passivo acima, fiscalização esta determinada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 0810600.2015.00563, emitido em 26/02/2015, o qual autorizou auditoria do período 01/2011 a 12/2012, cujos fundamentos Jurídicos dos lançamentos estariam no fato do sujeito passivo se considerar uma associação sem fins econômicos (vide Estatuto Social, em anexo) e, como tal, acredita fazer jus à isenção do IRPJ e da CSLL prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, abaixo reproduzido:

“Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14.”

Isto porque, naquele caso a autoridade autuante entendeu que as entidades dedicadas à prática esportiva, sejam elas amadoras ou profissionais, gozavam de isenção do pagamento de Imposto de Renda até o ano de 1997, com base na Lei nº 4.506/1964 e no Decreto-lei nº 5.844/1943, conforme artigos transcritos a seguir:

Lei nº 4.506/1964 “Art. 30 As sociedades, associações e fundações referidas nas letras a e b do art. 28 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, gozarão de isenção do imposto de renda, desde que:

I – Não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros, a qualquer título;

II – Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III – Mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV – Prestem à administração do imposto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos arrecadados sobre os rendimentos por elas pagos.”

Decreto-lei nº 5.844/1943 “Art. 28 Estão isentas do imposto de renda:

a) as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo;

b) as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados;”

6. Ocorre que esta isenção foi expressamente revogada pelo artigo 82 da Lei nº 9.532/1997, abaixo reproduzido:

“Art. 82 Ficam revogados:

...

II – a partir de 1º de janeiro de 1998:

a) o art. 28 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;

b) o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;”

7. E mais: a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, estabelece, claramente, que o desporto profissional é **atividade econômica** e que as entidades desportivas profissionais **equiparam-se às sociedades empresárias**, conforme trechos a seguir transcritos:

“Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

...

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672/2003)

I – da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672/2003)

II – da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672/2003)

III – da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672/2003)

IV – do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672/2003)

V – da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672/2003)

Art. 27 As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672/2003)

...

§ 10 Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672/2003)

...

§ 13 Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos

tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. (Incluído pela Lei nº 10.672/2003)

§ 13 Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395/2011, vigente a partir de 17/03/2011)."

De modo que a Lei nº 11.345/2006, publicada no DOU de 15 de setembro de 2006, criou a Timemania e deu nova oportunidade aos clubes de futebol profissional de usufruírem, por cinco anos, da isenção de IRPJ e CSLL, conforme a redação de seu artigo 13, abaixo reproduzido:

"Fica assegurado, por 5 (cinco) anos contados a partir da publicação desta Lei, o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil."

Lastreada pela legislação transcrita, para os lançamentos de IRPJ e CSLL, a acusação fiscal apontou como fundamento o raciocínio abaixo transcrito de seu TVF:

"9. Os tipos regulados nos artigos 1039 a 1092 do Código Civil são:

- a) Sociedade em Nome Coletivo;
- b) Sociedade em Comandita Simples;
- c) Sociedade Limitada;
- d) Sociedade Anônima;
- e) Sociedade em Comandita por Ações.

10. Claro está, portanto, que o benefício acima não alcança as associações civis que administram diretamente o futebol profissional. Mesmo aquelas cujas atividades profissionais da modalidade futebol sejam administradas por pessoa jurídica nos termos da Lei viram o benefício se extinguir em 15 de setembro de 2011.

11. Por tudo o que foi exposto, fica bem estabelecido que clubes de futebol profissional, organizados sob qualquer natureza jurídica, não gozam de isenção de IRPJ e CSLL.

Apuração dos débitos de IRPJ e CSLL do sujeito passivo.

12. O sujeito passivo declarou-se isento nas DIPJs de 2011 e 2012 e, por iniciativa própria, não fez nenhum recolhimento referente ao IRPJ ou a CSLL.

13. Para apuração das bases de cálculo dos dois tributos, foi solicitado ao contribuinte o fornecimento, em meio digital, de sua escrituração contábil referente aos anos de 2011 e 2012 (recibo de entrega em anexo). Com a escrituração contábil em

mãos, a auditoria tem os elementos necessários para apurar o IRPJ e a CSLL sobre o lucro real, que é a forma de tributação a ser utilizada quando o sujeito passivo não opta ou não pode optar por outra forma.

14. Com base nas contas de resultado da escrituração contábil foram preparadas duas planilhas:

“APURAÇÃO DO LUCRO CONTÁBIL – 2011” e “APURAÇÃO DO LUCRO CONTÁBIL – 2012”. Os lucros contábeis apurados através dessas duas planilhas estão de acordo com os superávites divulgados pelo Santos Futebol Clube nas demonstrações de resultado de 2011 e 2012 (em anexo).

15. O lucro contábil deve ser ajustado por adições e exclusões para resultar no lucro real. Em nenhum dos dois períodos auditados foram encontrados, na escrituração contábil do sujeito passivo, lançamentos que se constituíssem em adições ou exclusões. Consequentemente, lucro contábil e lucro real são idênticos.

16. O anexo “APURAÇÃO DO IRPJ” explicita a determinação do imposto a partir dos anexos “APURAÇÃO DO LUCRO CONTÁBIL – 2011” e “APURAÇÃO DO LUCRO CONTÁBIL – 2012”. Cada coluna da planilha que constitui o anexo “APURAÇÃO DO IRPJ” é detalhada a seguir.

- a) LUCRO: lucro (ou prejuízo, se negativo) ajustado do trimestre;
- b) PREJUÍZO A COMPENSAR: prejuízo fiscal a compensar antes do início do trimestre;
- c) LIMITE DE COMPENSAÇÃO: 30% do lucro ajustado do trimestre;
- d) SALDO A COMPENSAR: prejuízo fiscal remanescente para utilização no trimestre seguinte;
- e) BC PARA O IRPJ: base de cálculo para o IRPJ após o limite de compensação ser subtraído do lucro ajustado;
- f) IRPJ: valor da aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo;
- g) ADICIONAL DE IRPJ: base de cálculo para o IRPJ diminuída de R\$ 60.000,00 e multiplicada pela alíquota de 10%;
- h) IRRF A COMPENSAR: imposto de renda retido na fonte a compensar antes do início do trimestre;
- i) IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS: imposto de renda retido na fonte, no trimestre, sobre o rendimento de aplicações financeiras;
- j) IRRF – TIMEMANIA: imposto de renda retido na fonte, no trimestre, sobre repasses da Timemania;
- k) SALDO A COMPENSAR: imposto de renda retido na fonte remanescente para utilização no trimestre seguinte;
- l) IRPJ A LANÇAR: valor do imposto lançado através de AI.

17. Os anexos “IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – 2011”, “IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – 2012”, “IRRF – TIMEMANIA – 2011” e “IRRF – TIMEMANIA – 2012” relacionam os lançamentos encontrados na escrituração contábil

do sujeito passivo que, totalizados por trimestre, forneceram os dados das colunas correspondentes do anexo “APURAÇÃO DO IRPJ”.

18.A base de cálculo para a CSLL foi o lucro contábil, pois, como já havia ocorrido com o IRPJ, não foram encontrados, na escrituração contábil do sujeito passivo, lançamentos que se constituíssem em adições ou exclusões.

19.O anexo “APURAÇÃO DA CSLL” explicita a determinação da contribuição. Cada coluna da planilha que constitui este anexo é detalhada a seguir.

- a) LUCRO: lucro (ou prejuízo, se negativo) ajustado do trimestre;
- b) BASE NEGATIVA A COMPENSAR: base de cálculo negativa a compensar antes do início do trimestre;
- c) LIMITE DE COMPENSAÇÃO: 30% do lucro ajustado do trimestre;
- d) SALDO A COMPENSAR: base de cálculo negativa remanescente para utilização no trimestre seguinte;
- e) BC PARA A CSLL: base de cálculo para a CSLL após o limite de compensação ser subtraído do lucro ajustado;
- f) CSLL A LANÇAR: valor da aplicação da alíquota de 9% sobre a base de cálculo.

20.Os valores de IRPJ e CSLL a lançar das planilhas que constituem os anexos “APURAÇÃO DO IRPJ” e “APURAÇÃO DA CSLL” são exatamente iguais aos valores que constam dos Autos de Infração cujos lançamentos são detalhados por este relatório.

Santos, 5 de abril de 2016.

Hélio Valentini Júnior Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula nº 880924.

Então, ao que parece, os processos a princípio apontados como conexos, tratam de questões diversas, no que diz respeito ao direito discutido em cada um deles, especialmente em relação às causas apontadas pelo Contribuinte acerca dos motivos pelos quais não teria apurado e oferecido à tributação o lucro contábil suscetível à incidência de IRPJ e CSLL, nos autos 15983.720004/2016-34, bem como em relação a tributação do PIS e da COFINS, objeto dos lançamentos aqui tratados, faria ele jus, conseqüentemente, à contribuição para o PIS com base na folha de salários e à isenção da COFINS sobre as receitas relativas às suas atividades próprias, conforme o disposto nos arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória n' 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, de forma que não se pode considerar nestes autos que as exigências lançadas de PIS/COFINS sejam consideradas conexas.

Portanto, ante tudo que foi exposto, entendo, s.m.j., que o presente processo deva retornar àquela 3ª Seção para o julgamento desta matéria.

Conclusão:

Voto por determinar o envio do processo à Presidência do CARF para que se resolva o conflito de competência ora suscitado.

Processo nº 15983.720003/2016-90
Resolução nº **1401-000.641**

S1-C4T1
Fl. 831

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.